



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS

Processo nº 2240.01.0002007/2018-60

Procedência: Chefia de Gabinete

Interessado: Marcelo da Fonseca

Número: 93

Data: 01/10/2018

Classificação Temática: Deliberação Normativa CERH - Dimensões do monitoramento de Governança do SEGRH

Ementa: Direito administrativo. Direito ambiental. Órgão colegiado. Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH/MG). Ato administrativo. Deliberação. Dimensões do monitoramento da governança do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos de Minas Gerais. Viabilidade.

Sr. Chefe de Gabinete:

1. Contextualização.

1.1 Consulta do GAB/IGAM.

Por meio do SEI/MG (sistema eletrônico de informações) foram encaminhados à Procuradoria do IGAM os autos do processo administrativo (eletrônico) nº 2240.01.0002007/2018-60 no qual tramita a elaboração de minuta de Deliberação (1792648) do Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH/MG).

Esta proposta de deliberação tem por objeto estabelecer as dimensões do monitoramento da governança do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos de Minas. O GAB/IGAM solicitou a realização de análise da referida minuta, vide o memorando nº 11/2018 (1792314).

1.2. Da instrução processual.

Os autos do processo administrativo (eletrônico) foram instruídos de maneira concisa e, assim, é constituído pelos seguintes documentos: cópia da minuta da Deliberação do CERH/MG, Nota Técnica 02, minuta de projeto básico e memorando nº 11/2018 do GAB/IGAM.

2. Da análise jurídica.

Feito um breve relato a respeito do caso, passa-se a examinar a disciplina jurídica que se aplica à situação. Ressalte-se que, tendo em vista as regras da Lei Complementar nº 75/2004 e da Lei Complementar nº 81/2004, compete às Assessorias Jurídicas e às Procuradorias prestar consultoria sob o ponto de vista estritamente jurídico; contudo, não lhes compete tratar da conveniência e ou da oportunidade dos atos praticados pela Administração, além de não lhes competir analisar os dados e aspectos de natureza técnico-administrativa.

2.1. Da governança dentro do contexto do SEGRH

Preliminarmente, pode se inferir que a governança dentro do Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos - SEGRH possui amparo jurídico na Lei Estadual nº 13.199/99.

Nesse sentido, a Lei Estadual nº 13.199/99, que instituiu a Política Estadual de Recursos Hídricos e criou o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, no Estado de Minas Gerais, previu diversos instrumentos de gestão aptos a garantir o uso racional e múltiplo das águas, seguindo as diretrizes previstas na Lei das Águas, promovendo a melhoria dos corpos de água, conciliando demanda e disponibilidade hídrica para as presentes e futuras gerações, objetivos da Política de Recursos Hídricos.

Considerando os diversos interesses sobre os recursos hídricos, a execução das políticas públicas correspondentes deve pautar-se na alocação de valores sociais, ambientais e econômicos da água, que variam conforme a região em que estão inseridas as bacias hidrográficas, propiciando a reformulação dos usos prioritários, norteando uma nova conduta social sobre os bens ambientais, assegurando a necessária disponibilidade de água, objetivos previstos no ordenamento jurídico pátrio.

O artigo 4º, da Lei nº 13.199/99, estabelece as diretrizes gerais de ação para a implementação da Política Estadual de Recursos hídricos, prevendo a colaboração e a integração dos órgãos componentes do Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos, para alocação de recursos financeiros e institucionais, com o escopo de viabilizar a efetividade dos instrumentos de gestão.

Art. 4º O Estado assegurará, por intermédio do SEGRH-MG os recursos financeiros e institucionais necessários ao atendimento do disposto na Constituição do Estado com relação à política e ao gerenciamento de recursos hídricos, especialmente para:

I – programas permanentes de proteção, melhoria e recuperação das disponibilidades hídricas superficiais e subterrâneas;

(...)

VIII – conscientização da população sobre a necessidade da utilização múltipla e sustentável dos recursos hídricos e da sua proteção.

A implementação de políticas estaduais de gestão dos recursos hídricos, considerando as peculiaridades sociais, econômicas, culturais, geográficas e hidrológicas da região onde a bacia hidrográfica está inserida, tem papel fundamental na efetividade e eficiência da melhoria da qualidade da água e manutenção da disponibilidade hídrica.

2.2. Do Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH/MG).

Ademais, de modo a densificar essas diretrizes de governança traçadas na Lei 13.199/99, o CERH/MG, órgão estadual de composição colegiada, desempenha as funções centrais de deliberação e de normatização no Sistema Estadual de Gestão de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRH/MG), segundo as competências legais atribuídas a si, vide as regras do art. 41 da Lei Estadual nº 13.199/1999, do art. 2º e do art. 3º do Decreto Estadual nº 46.501/2014, e do art. 3º e do art. 4º da Deliberação Normativa nº 44/2014 do próprio CERH/MG.

2.3. Da minuta.

A presente análise jurídica tem por objeto o exame formal da mencionada Deliberação de estabelecer as dimensões do monitoramento da governança do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos de Minas Gerais.

Portanto, nesta nota jurídica nº 93/2018 não será analisado o mérito do ato – já que, como se sabe, não compete à Procuradoria do IGAM tal exame. Com efeito, a análise se limitará à verificação formal da adequação (ou não) da minuta (1792648) às exigências.

2.3.1. Da competência.

No tocante a competência, a avaliação sobre a governança do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos se mostra em harmonia com a competência legal do CERH-MG de estabelecer os princípios e as diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos, conforme previsto no art. 41, I, da Lei 13.199/99.

Art. 41 - Ao CERH-MG, na condição de órgão deliberativo e normativo central do SEGRH-MG, compete:

I - estabelecer os princípios e as diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos a serem observados pelo Plano Estadual de Recursos Hídricos e pelos Planos Diretores de Bacias Hidrográficas;

2.3.2. Das dimensões da governança previstas no art. 3º.

Em linhas gerais, não se vislumbra que as dimensões de governança (art. 3º da minuta da DN) se contraponham aos princípios normativos previstos na seara ambiental dos recursos hídricos, tais como a gestão descentralizada e a aplicação dos instrumentos de gestão dos recursos hídricos (Lei 13.1999/99).

3. Conclusão.

Sendo assim, diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, e salvo melhor juízo, a Procuradoria do IGAM entende que o texto da minuta de Deliberação do CERH/MG atende aos requisitos formais de legalidade.

Belo Horizonte, 01 de outubro de 2018.

ADRIANO BRANDÃO DE CASTRO

Procurador do Estado

Procurador Chefe do IGAM

MASP nº 1.327.068-1 – OAB/MG nº 105.699



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Brandão de Castro, Chefe da Unidade**, em 04/10/2018, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1872720** e o código CRC **2243478E**.